



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Marinho

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001 e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa ECT Participacoes e Empreendimentos Ltda., CNPJ nº 53.482.769/0001-50, referentes ao período de 1º de janeiro de 2021 a 3 de outubro de 2025.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED



(Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

JUSTIFICAÇÃO

A presente solicitação fundamenta-se em informações constantes do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) relacionado ao Sr. Eric Fidelis, além de dados oriundos de reportagens jornalísticas e investigações oficiais conduzidas pela Polícia Federal, no âmbito da Operação Sem Desconto, que apura a existência de repasses financeiros entre entidades representativas de aposentados e pensionistas e pessoas físicas e jurídicas com possíveis vínculos com servidores do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

De acordo com as informações disponíveis, a empresa Ect Participações e Empreendimentos Ltda. (CNPJ nº 53.482.769/0001-50) realizou movimentações financeiras relevantes, no montante aproximado de R\$ 550.000,00, figurando como destinatária de valores intermediados por Eric Fidelis em operações relacionadas a entidades do sistema associativo de aposentados. Consta do quadro societário da empresa a participação de Caroline Martins Fidelis, Eric



Douglas Martins Fidelis e Thales Martins Felix Fidelis, todos na condição de sócios-administradores.

Destaca-se que Eric Douglas Martins Fidelis é filho de André Fidelis, ex-diretor da Diretoria de Benefícios (DIRBEN) do INSS, e aparece em relatórios do COAF e da Polícia Federal como intermediário em transações financeiras envolvendo operadores de entidades associativas e pessoas jurídicas. Esse contexto reforça a necessidade de apuração minuciosa sobre a natureza e a origem das operações realizadas, bem como a eventual participação de agentes públicos ou privados em possíveis esquemas ilícitos relacionados ao uso de recursos provenientes de contribuições previdenciárias.

Considerando a natureza e o volume das movimentações financeiras, justifica-se a necessidade de verificação detalhada dos registros bancários e fiscais da empresa Ect Participações e Empreendimentos Ltda. Essa medida é essencial para que esta Comissão possa identificar a origem e o destino dos valores envolvidos, a cadeia de beneficiários, a compatibilidade das operações com a capacidade econômica declarada e a eventual utilização de interpostas pessoas ou mecanismos de dissimulação patrimonial.

A legitimidade constitucional dessa medida encontra respaldo sólido na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A transferência de sigilo decretada por CPI é legítima quando observados os requisitos legais: existência concreta de causa provável lastreada em fatos específicos, deliberação sob o princípio da colegialidade e fundamentação que explicita as razões da medida. No MS 23.860, firmou-se o atendimento à exigência de fundamentação com base em indícios objetivos; no MS 24.817, assentou-se que atos que importem restrição de direitos — como a revelação de operações financeiras — dependem de decisão colegiada, sob pena de nulidade; e no MS 24.749, assentou-se que a motivação da CPI deve indicar as razões determinantes sem exigir o mesmo grau de exaustividade próprio de decisões judiciais.



Entendimento recente do STF (MS 37.970 MC-AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski) reiterou que CPIs partem de elementos indiciários, exercem função investigativa de natureza política e não estão obrigadas a fundamentação exaustiva para as diligências que determinam no curso de seus trabalhos.

Dessa forma, a presente solicitação atende integralmente aos requisitos exigidos para a adoção de medida excepcional como a quebra de sigilo bancário e fiscal, revelando-se necessária, proporcional e adequada para subsidiar tecnicamente os trabalhos desta CPMI, aprofundar a investigação e viabilizar a responsabilização dos agentes eventualmente envolvidos em práticas ilícitas.

Sala da Comissão, 8 de outubro de 2025.

Senador Rogerio Marinho
(PL - RN)

